

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LÊDA CÉLIA RIBEIRO - DD. PREGOEIRO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2022.

PREGAO PRESENCIAL Nº 03/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

HELPFUL CARGA E DESCARGA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.579.411/0001-20, com sede na Rua. Alexandrino Pinto da Silva nº 361, Centro, Cajamar, São Paulo, CEP 07750760, referente ao edital convocatório e em obediência a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei Federal n. 10.520/2004 apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, perante essa distinta administração, o que faz à luz dos fundamentos e fatos abaixo delineados:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Comissão de licitação.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.



A Contrarazoante solicita que o (a) Ilustre Sr (a) Pregoeiro (a) e esta douta Comissão de Licitação conheça as CONTRARRAZÕES e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DOS FATOS

A RECORRENTE motivou na data de 31 de maio de 2022, manifestando a intenção de recurso ante ao fato de sua inabilitação por não ter apresentado índices com o devido reconhecimento previsto no Edital.

“ANALISADOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA CARRANTOS, ESTA FOI INABILITADA POIS NÃO APRESENTOU OS ÍNDICES CONTÁBEIS COM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA CONFORME SOLICITADO PELO EDITAL.”

Ocorre que o recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando ter apresentado a documentação como previa o edital, de fato não aconteceu, tendo em vista que seu Índices contábeis não encontrasse com seu devido reconhecimento de firma **realizado em cartório conforme previsto no edital**.

Sucedede que, depois de ter sido inabilitada no pleito, foi interposto recurso pela RECORRENTE contra sua proposta vencedora, sob a alegação de que a mesma não atendeu as exigências Edilícias relacionadas ao item;

9.2.3 -Qualificação econômico-financeira

Os balanços (9.2.3.1) e os demonstrativos dos índices I, II e III deverão ser assinados por Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, indicando o número e folhas do livro diário que foram transcritos os balanços, **com firma reconhecida em cartório**” (grifos nossos)

O que de fato está correto, tendo em vista que todas as participantes estão adstritas ao instrumento convocatório, e a aceitação do recurso interposto pela Empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** seria uma afronta aos princípios previstos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

No mais, de forma falaciosa a recorrente tenta induzir a administração pública ao erro, trazendo a baía que sua proposta é a mais vantajosa, toda via tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que a proposta da CONTRARRAZUANTE traz valor inferior ao negociado entre a recorrente e a Administração pública,

Além disso, o recurso interposto pela recorrente traz consigo os ensinamentos de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se)

No entanto a CONTRARRAZUANTE, teve sua proposta desclassificada por um simples erro de cálculo, **erro esse que fora apontado pela ilustre pregoeira, erro este de fácil constatação e que a poderia ser corrigido “in loco” pois clara e nítida estava exarada a vontade da contrarrazuante.**

A recorrente cita também o excesso de formalismo no ato de desclassificação. **Ora vejamos, excesso este que desclassificou a segunda colocada por um erro material, excesso este que poderia ter sido corrigido “in loco”, excesso que classificou uma proposta com valor superior ao da segunda colocada ora CONTRARRAZUANTE, excesso que feriu aos princípios da economicidade e celeridade, excesso que se não corrigido trará prejuízo ao erário.**

E já que levantado o assunto excesso de formalismo, há de se notar que a maior prejudicada é a Administração Pública ao desclassificar a proposta mais vantajosa que foi feita pela **CONTRARRAZUANTE e desclassificada por um simples erro material, o que vai notoriamente em antemão a doutrina e a jurisprudência atual.**

A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende acertadamente que:

O “formalismo exacerbado” é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, **defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame**, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes: A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a **seleção da proposta mais vantajosa.** (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, segundo o próprio Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração.

A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido:

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que

“Em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. (MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves Temos as seguintes jurisprudências quanto ao assunto em questão:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo



excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Por tanto, a de convir-se que é necessário, **assegurar tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes.**

A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo..

DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a **CONTRARRAZUANTE** poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento das contrarrazões do recurso, com efeito para:

- a) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o recurso apresentado pela **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** em todos os seus termos;
- b) determinar-se à Comissão de Licitação que mantenha a inabilitação da empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** resultado do processo licitatório e não cumprimento de item previsto no instrumento convocatório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão que desclassificou a empresa **HELPFUL CARGA E DESCARGA**, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR** em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes.

Pede e espera deferimento.

Cajamar, SP, 09 de maio de 2022.

GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

OAB/SP 397.055